

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0103/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0103/2000 DE 22/03/2000

PROMOVENTE: VERFADOR

PAULO FRANGE

E M E N T A:

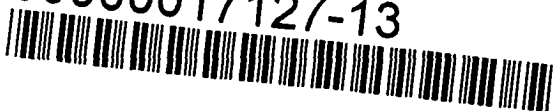
DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ARTIGO 1. DA
LEI 12.959, DE 21/12/99. (PRESENÇA OBRIGATÓRIA DE ENG.
AGRÔNOMO OU FLORESTAL P/ ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DE
AÇÕES SOBRE A VEGETAÇÃO)

O B S E R V A C O E S:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 11:42:38

00000017127-13



ARQUIVADO EM

03/01/2000

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Departamento Técnica - Substituto





Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Folha n.º 02 de 02
n.º 01.0103 de 2000
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I

JUSTIFICATIVA

A lei 12.959 de 21 de dezembro de 1.999, inteligentemente sancionada pelo Prefeito Municipal Sr. Celso Pitta, obriga desde a sua publicação que em todos os editais licitatórios relativos a poda de árvores deverão conter cláusula obrigando a presença de engenheiro agrônomo, contratado pela empresa vencedora do certame, para acompanhar a execução das referidas ações sobre a vegetação.

Referida lei, baseada no Projeto Lei n.º 157/98, que tem por finalidade, adequar à realidade da cidade de São Paulo, o que já acontece a grande maioria dos municípios do país.

Ocorre que referida lei trouxe apenas a categoria dos engenheiros agrônomos, deixando de constar os florestais. Porém é necessário que estes também sejam incluídos na referida lei, tendo em vista que sua competência é equivalente a dos engenheiros agrônomos.

Os engenheiros florestais são profissionais de suma importância para a preservação do meio ambiente, devendo também acompanhar a execução das referidas ações sobre a vegetação, como mencionado na Lei n.º 12.959 de 21/12/99.

Embora a lei 10.365 de 22.09.87 tenha disposto a necessidade de engenheiro, isto não tem se observado.

As empresas contratadas para que a poda de árvores seja efetuada, não têm acompanhamento de engenheiros agrônomos e ou



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Folha n.º 63 do proc.
n.º 01.010.3 de 2000
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I

florestais, e o que se vem verificando em nossa cidade é um total desprezo pela vegetação de porte arbóreo, tanto no que diz respeito ao tratamento dispensado a esta, como também no momento da poda.

Basta verificarmos, principalmente no verão, com as constantes chuvas no município, que a quantidade de árvores que caem nos causa surpresa. Quanto ao fato destas caírem, embora seja abominável o descuido, basta que a prefeitura do município providencie o recolhimento destas, já, com a queda de alguns galhos ou mesmo quando a vegetação arbórea atrapalha a fiação elétrica o fato já não é tão simples.

Ao se verificar que uma árvore atrapalha a fiação elétrica de uma rua, as empresas contratadas via licitação pela Prefeitura do Município são acionadas e encaminham-se para o local, não quer se discutir neste projeto de lei a eficiência destas empresas, **mas simplesmente o modo desordenado que se procede à poda das árvores.**

Como acima descrito, embora a lei 10.365 de 22.09.87 regulamentada pelo Decreto 26.535 de 03.08.88, tenha disposto em seu conteúdo a necessidade de permanência de um engenheiro junto às empresas que efetuam a poda das árvores no município, tal fato não vem, de forma alguma ocorrendo. Não podemos, de forma alguma aceitar que a falta de conscientização ecológica seja uma constante entre nós.

É de dar pena ver como as árvores do município são tratadas. Como se não nos fornecessem ar, sombra, equilibrassem a umidade do ar, etc. Mas o que nos dá pena é ver que o homem ainda não tem consciência daquilo que realmente lhe é necessário e lhe faz bem.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Folha n.º	04	do prr
n.º	01.0103	de 3.000
Noemha M. S. Marques		
Assistente Técnico de Redação		
Registro 10.866		

Para a compatibilidade do existente com a legislação em vigor, ingressamos com referido Projeto de Lei, que visa a inclusão, em todas as licitações a serem abertas pela Prefeitura Municipal de São Paulo, para se efetuar a contratação de empresas para poda de árvores, **da obrigatoriedade de se constar a presença de um engenheiro agrônomo e ou um engenheiro florestal, tendo como finalidade a preservação do meio ambiente.**

PAULO FRANGE

Vereador

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

44

Publ. D. O. M.
22-12-99
Pag. 1 Col. 1
[Assinatura]

LEI Nº 12.959, 21 DE DEZEMBRO DE 1999
(Projeto de Lei nº 157/98, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Dispõe sobre inclusão, em todos os editais licitatórios relativos à contratação de empresas para corte e poda de árvores, de cláusula referente à presença de engenheiro agrônomo para acompanhar essas ações sobre a vegetação.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os editais licitatórios relativos à contratação de empresas para corte e poda de árvores deverão conter cláusula obrigando a presença de engenheiro agrônomo, contratado pela empresa vencedora do certame, para acompanhar a execução das referidas ações sobre a vegetação.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de dezembro de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

RICARDO ITSUO OHTAKE, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de dezembro de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

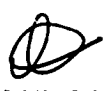
Papel para informação, rubricado como folha nº

06

do processo nº 103 de 19 2000 23 03 2000 (a) Adelina

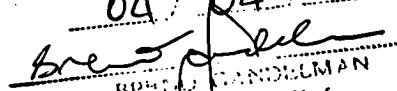
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao SEñhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 23-03-2000
PL. 472/99

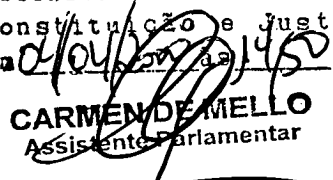

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

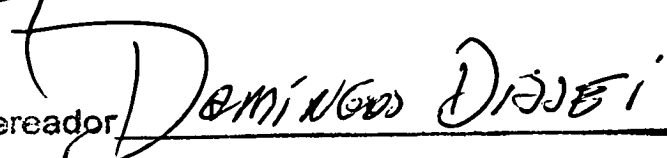
04 / 04 / 2000

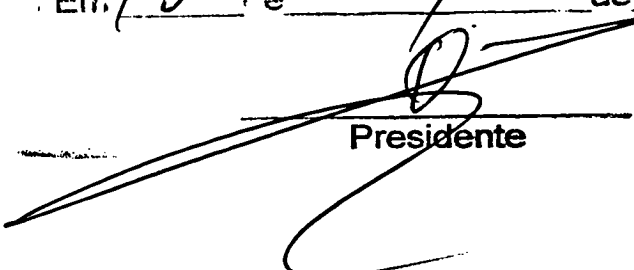

BRETZ MANDELMAN
Assessor Fed. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/04/2000 às 14h.


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar


Comissão de Constituição e Justiça
Em 18 de 4 de 2000


Presidente

COSE HQ 150

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

SEGUE M juntado S nesta data, documento e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº 07 e 08

Em 07 / 04 / 00

(a)

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

PL 0103/2000
05/04/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que visa obrigar o Poder Executivo a alterar o disposto no artigo 1º da Lei 12.959, de 21 de dezembro de 1999, que dispõe sobre inclusão, em todos os editais licitatórios relativos à contratação de empresas para corte e poda de árvores, de cláusula referente à presença de engenheiro agrônomo para acompanhar essas ações sobre a vegetação.

Segundo a justificativa, o projeto tem por finalidade incluir também naquela exigência os engenheiros florestais que têm competência equivalente à dos engenheiros agrônomos, na preservação do meio ambiente.

Sob o aspecto jurídico, o projeto não encontra óbices, estando amparado nos artigos 13, inciso I; 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo e ainda na Lei 8.666/93, artigo 30, inciso II.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

No entanto, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /2000 AO PROJETO DE LEI 0103/2000

Altera a redação do artigo 1º da
Lei nº 12.959, de 21 de dezembro
de 1999.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

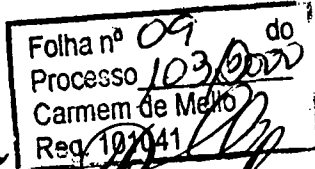
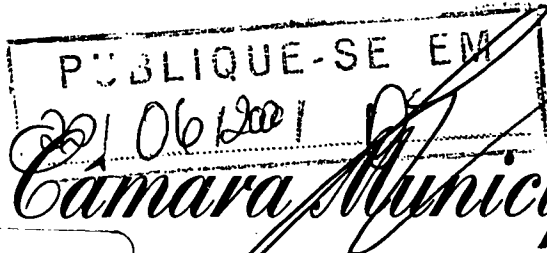
Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 12.959, de 21 de dezembro de 1999, que dispõe sobre inclusão, em todos os editais licitatórios relativos à contratação de empresas para corte e poda de árvores, de cláusula referente à presença de engenheiro agrônomo para acompanhar essas ações sobre a vegetação, passa a vigorar com a seguinte redação:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado ao processo	Papel p/ Informação Documento
folha nº <u>09 e 10</u>	a) <i>[Handwritten signature]</i>
<u>21/06/2007</u>	Carmen de Mello Req. 101041



1.6 - PAR
16-0765/2000

PARECER Nº

/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 103/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que visa obrigar o Poder Executivo a alterar o disposto no artigo 1º da Lei 12.959, de 21 de dezembro de 1999, que dispõe sobre inclusão, em todos os editais licitatórios relativos à contratação de empresas para corte e poda de árvores, de cláusula referente à presença de engenheiro agrônomo para acompanhar essas ações sobre a vegetação.

Segundo a justificativa, o projeto tem por finalidade incluir também naquela exigência os engenheiros florestais que têm competência equivalente à dos engenheiros agrônomos, na preservação do meio ambiente.

Sob o aspecto jurídico, o projeto não encontra óbices, estando amparado nos artigos 13, inciso I; 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo e ainda na Lei 8.666/93, artigo 30, inciso II.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

No entanto, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

/2000 AO PROJETO DE LEI 0103/2000

Altera a redação do artigo 1º da
Lei nº 12.959, de 21 de dezembro
de 1999.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 12.959, de 21 de dezembro de 1999, que dispõe sobre inclusão, em todos os editais licitatórios relativos à contratação de empresas para corte e poda de árvores, de cláusula referente à presença de engenheiro agrônomo para acompanhar essas ações sobre a vegetação, passa a vigorar com a seguinte redação:

17 - RELCOM
17-0340/2000

Rb/pl0103-00

- 1 -



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10 do
Processo 103/2000
Carmem de Melo
Reg. 14/11

“Art. 1º - Todos os editais licitatórios relativos à contratação de empresas para corte e poda de árvores deverão conter cláusula obrigando a presença de engenheiro agrônomo e/ou engenheiro florestal, contratado pela empresa vencedora do certame, para acompanhar a execução das referidas ações sobre a vegetação.”

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 20/06/2000

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 27/06/00

Hélio
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 27.06.00 às 16 h.

M.S.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR *Goulart*

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

04/07/00
Samuel Klein
PRESIDENTE

segue _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e parcel de Informação
ubricado _____ sob folha _____ n.º 11.

Em 30/11/00

M.S.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	11	do
Processo	103/00	
Assessoria Técnica	Assessoria Técnica	
Reg. 10651		

PARECER Nº 16 - PAR
16-1347/2000

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 103/00

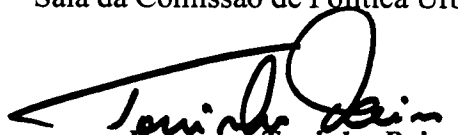
O Projeto de Lei nº 103/00, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, tem como objetivo dar nova redação ao artigo 1º da Lei 12.959 de 21 de dezembro de 1999, incluindo ao lado do engenheiro agrônomo, o engenheiro florestal, considerando que ambos têm formação adequada para acompanhar os serviços de poda de árvores.

Na Justificativa, que acompanha o projeto, o autor reforça a necessidade da presença de um engenheiro com formação adequada para acompanhar as ações sobre a vegetação, e acrescenta que os engenheiros florestais, por sua formação, são profissionais importantes para a preservação do meio ambiente, justificando a mudança legal proposta.

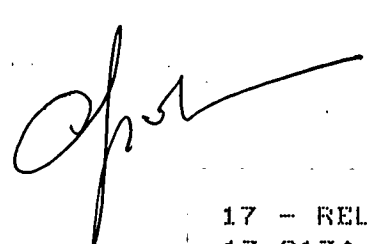
A Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que discrimina as atividades das diferentes modalidades da Engenharia, relaciona as atribuições dos engenheiros agrônomos e florestais em seus artigos 5º e 10, respectivamente. Na relação correspondente ao Engenheiro Agrônomo encontramos: fitotecnia, melhoramento vegetal, recursos naturais renováveis, ecologia, parques e jardins entre outras. Na relação correspondente ao Engenheiro Florestal: melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia; manejo florestal, etc. Como se pode ver há semelhanças entre as atribuições destas duas categorias, exatamente aquelas relacionadas ao manejo da vegetação. Desta forma, fica claro que ambas as categorias estão igualmente habilitadas à atribuição prevista na lei.

Esta Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente, pelo exposto, manifesta-se **favoravelmente** a aprovação do PL 103/00.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 29/11/00


Vereador Toninho Paiva
Presidente


Vereador Goulart
Relator


17 - RELCOM
17-3174/2000



À Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 04/12/00

MSS.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 04/12/00 as 12:16 h,

Hélio

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

ao nobre Vereador Carlos Neder
para relatar Regimentalmente até 1/1/01
sala da Comissão de Administração Pública

06/12/00

Hélio
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data papel p/informação, rubricado sob
Documento

folha nº #12# a)

28/12/00

Hélio
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

#12#

do processo nº

103

de

2000

28/12/00

(a)

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF. 11.123

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

Hélio

Secretário(a)

Reg. nº HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	12 fls.
Arquivo em	03.01.2001
O Func.º	
VIVIANE FERREIRA DO Assistente Técnico de Direção III-DT. 94	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

203

de

2000, 21, 02, 2001

(a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101.258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

20/02/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

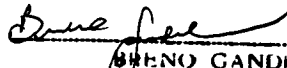
Conforme o solicitado pelo RDS
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em - 21.02.2001


BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

A Com. de Adm. Pública

20/02/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 01/03/01 as 14:35 h.


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador João Antonio
para relatar Regimentalmente até 1 / 1
Sala da Comissão de Administração Pública

14 // 03, 01

Presidente

Segue o presente expediente para o Sr. Vereador João Antonio relatar Regimentalmente até 1 / 1

DT. 04. em

RAMONIANO GOMES
Secretário da Comissão de Administração Pública

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 15

Em 27 / 03 / 01

(a)

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



PUBLIQUE-SE EM

11/04/01

Folha nº 157 do

Processo 103/00
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0122/2001

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 103/2000

Projeto de autoria do nobre Vereador Paulo Frange objetiva alterar o disposto no artigo 1º da Lei nº 12.959, de 21 de dezembro de 1999, que dispõe sobre inclusão, em todos os editais licitatórios relativos à contratação de empresas para o corte e poda de árvores, de cláusula referente à presença de engenheiro agrônomo para acompanhar essas ações sobre a vegetação, incluindo o engenheiro florestal.

Observando as informações prestadas no parecer da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, devido a mesma formação adquirida para os engenheiros agrônomo e florestal, conforme regulamentação do CREA, é justa a alteração proposta, por questão de isonomia e para não restringir o mercado de trabalho do engenheiro florestal.

Diante do exposto, favorável é nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 11/04/01.

Presidente

Relator

15 103

17 - RELCOM
17-4013/2001

Ao Nobre Vereador Roberto Tripoli, para
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.

Em 28 de março de 2001

[Assinatura]
Presidente

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 11/04/01 às 14:00 h,

[Assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 20/04/01

[Assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 23/04/2001 às 8 h

[Assinatura]
Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Ao Nobre Vereador
para relatar

Milton Leite

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 24 de abril de 2001

[Assinatura]
Presidente

EGUE , juntado , nesta data
documento e parcel de informação
ubricado sob folha n.º 16

Em 20 / 11 / 01

[Assinatura]



PUBLIQUE-SE EM

30/11/01/Elisim

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1465/2001

Folha nº 16 do
Processo nº 103/00
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 103/2000

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visa alterar o disposto no artigo 1º da Lei 12.959, de 21.12.99, que determina que todos os editais licitatórios relativos à contratação de empresas para corte e poda de árvores deverão conter cláusula obrigando a presença de engenheiro agrônomo, contratado pela empresa vencedora do certame, para acompanhar a execução das referidas ações sobre a vegetação. Com a alteração proposta, essas ações poderão ser acompanhadas também por engenheiros florestais.

A douta Comissão de Constituição e Justiça elaborou substitutivo que adapta o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo supracitado, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 20/11/2001

Presidente -

Elisim Aahim

Relator -

Paulo Frange

[Signature]

[Signature]

Publicação da Matéria de
 Liberação Pelas Comissões
 Nº 09, 11, 15, 16
 no DOM de 12/12/01
 página 45, coluna 2/3
 conforme art. 82 § 1º, do RJ

A Leg. 3

Em, 06/12/01

Elaine Gonçalves Gavioli
 Assistente Parlamentar
 Registro 100.465

RECEBIDO EM LEG. 3
 06/12/2001
 12:30
 ANA MARIA FERNANDES
 Assistente Parlamentar

Sra. Paula,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

14/12/2001

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
 Chefe de Seção Técnica II
 Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

14/12/2001

Paula Kawase
 Oficial Legislativo

SEGUIE em juntado 1 nesta data
 documento 1 papel de informação
 rubricado 1 sob folha 1 nº 17/21
 Em 10/01/02

ROSAMARIA CURY ALVES DOS SANTOS
 Ass. de Cris. Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	17	do proc.	
n.º	01-103	de	2000
Município de São Paulo			

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

São Paulo, 17 de dezembro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.º 0824/2001

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 13 de dezembro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 103/2000, de autoria do Vereador Paulo Frange, que altera a redação do artigo 1º da Lei nº 12.959, de 21 de dezembro de 1999.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/pk



18 - OF-LE03
OFICIO N.º 0824/2001

Folha n.º	18	do proc.	
n.º	01-103	d.º	0000
O funcionário			
ROSMARI CURY ALVES			
Assistente de Chefe - Técnica			

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. n.ºs 09/10 do Processo. (PROJETO DE LEI N.º 103/2000). (Ver. Paulo Frange - PTB). Altera a redação do artigo 1.º da Lei n.º 12.959, de 21 de dezembro de 1999. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1.º - O artigo 1.º da Lei n.º 12.959, de 21 de dezembro de 1999, que dispõe sobre inclusão, em todos os editais licitatórios relativos à contratação de empresas para corte e poda de árvores, de cláusula referente à presença de engenheiro agrônomo para acompanhar essas ações sobre a vegetação, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1.º - Todos os editais licitatórios relativos à contratação de empresas para corte e poda de árvores deverão conter cláusula obrigando a presença de engenheiro agrônomo e/ou engenheiro florestal, contratado pela empresa vencedora do certame, para acompanhar a execução das referidas ações sobre a vegetação." Art. 2.º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, Paula Kawase, Oficial Legislativo, padrão "QPA-09-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente n.º 53 e digitei. Eu, ORLANDO KOCIMENDES, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 14 de dezembro de 2001. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto SONIA MARIA VERZOLLA Substituto DEBORA Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/pk



Folha n.º	19	em 8.º de 10.º
n.º	01-103	de 2000
O funcionário	[Assinatura]	

Assessoria Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.286 DE 9 DE janeiro DE 2002

Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 12.959, de 21 de dezembro de 1999.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 12.959, de 21 de dezembro de 1999, que dispõe sobre inclusão, em todos os editais licitatórios relativos à contratação de empresas para corte e poda de árvores, de cláusula referente à presença de engenheiro agrônomo para acompanhar essas ações sobre a vegetação, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Todos os editais licitatórios relativos à contratação de empresas para corte e poda de árvores deverão conter cláusula obrigando a presença de engenheiro agrônomo e/ou engenheiro florestal, contratado pela empresa vencedora do certame, para acompanhar a execução das referidas ações sobre a vegetação."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de dezembro de 2001.

O Presidente,

JCSS/pk



Folha n.º	20	de	pro
n.º	01903	de	2000
O funcionário	ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
	Assistente de Chefe Técnico		

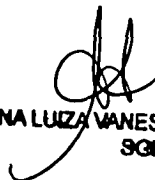
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de dezembro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 824, de 17/12/01, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 103/00, de autoria do Vereador Paulo Frange (inciso I do art. 84 do RI).

RECEBIDO
SGM/ATL

19/12/01


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
SGM/



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01-103 de 20 00 10/01/02 (a)

21
ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

LEI N° 13.286, 9 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei n° 103/2000, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Altera a redação do artigo 1° da Lei n°
12.959, de 21 de dezembro de 1999.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - O artigo 1° da Lei n° 12.959, de 21 de dezembro de 1999, que dispõe sobre inclusão, em todos os editais licitatórios relativos à contratação de empresas para corte e poda de árvores, de cláusula referente à presença de engenheiro agrônomo para acompanhar essas ações sobre a vegetação, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° - Todos os editais licitatórios relativos à contratação de empresas para corte e poda de árvores deverão conter cláusula obrigando a presença de engenheiro agrônomo e/ou engenheiro florestal, contratado pela empresa vencedora do certame, para acompanhar a execução das referidas ações sobre a vegetação."

Art. 2° - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2002, 448° da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 10 01 2002

pagina 01 coluna 3ª/4ª

Conferido:

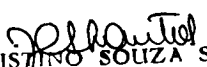
Ao

DT.94

Sra. Chefe,

Para arquivar.

Em, 10.01.2002.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	<u>21-02-2001</u>
Arquivado novamente em	<u>16-01-2002</u>
CD ² 1	Fls. ° O Func° <u>147</u>
JOSE ROBERTO PEREIRA Assistente Parlamentar - 21/00.704	

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)